

# Insper

Insper

LL.M. em Direito Societário

Thiago Takuno

**O ACORDO DE QUOTISTAS E SEUS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO  
FORÇADO**

São Paulo

2019

**Thiago Takuno**

**O ACORDO DE QUOTISTAS E SEUS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO  
FORÇADO**

Artigo apresentado ao Programa de LL.M. como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em direito societário.

Orientador: Prof. Ana Cristina Von Gusseck  
Kleindienst

**São Paulo**  
**2019**

Takuno, Thiago

O Acordo de Quotistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado/ Thiago Takuno. – São Paulo, 2019.

55 f.

Artigo (LL.M. – Legal Law Master) Programa de pós-graduação em direito societário – Insper, 2019

Orientadora: Prof. Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

1. Sociedade Limitada. 2. Regência Supletiva. 3. Acordo de Quotistas. 4. Mecanismos de Execução Forçada. 5. Execução específica.

## RESUMO

O presente artigo discorre sobre os acordos de quotistas nas sociedades limitadas e sua admissibilidade pela legislação brasileira, assim como a aplicabilidade das regras previstas no artigo 118 da Lei nº 6.404/76 aos acordos de quotistas. Para garantir a eficácia do acordo, a Lei nº 6.404/76 prevê certos mecanismos judiciais e extrajudiciais que podem ser utilizados por seus signatários em caso de algum descumprimento pelas partes, mecanismos estes que também serão objeto de análise. Assim, em que pese a admissibilidade do acordo de quotistas no âmbito da sociedade limitada não ser objeto de questionamento na atualidade, cumpre-nos verificar os requisitos que devem ser cumpridos para que as regras do acordo de acionistas da Lei nº 6.404/76 sejam transportadas para o acordo de quotistas da sociedade limitada, e, em especial, a utilização dos mecanismos contra a ineficácia do acordo de quotistas. Para tanto, abordaremos as sociedades limitadas e a regência supletiva, assim como os acordos de quotistas e seus mecanismos contra sua ineficácia.

Palavras-chave: 1. Sociedade limitada. 2. Regência supletiva. 3. Acordo de quotistas. 4. Tipos de Acordo. 5. Mecanismos de Execução Forçada. 6. Execução Específica.

## **ABSTRACT**

This study refers to the limited liability quotaholders' agreement and its acceptance by the Brazilian legislation, as well as the applicability of the rules set out in the article 118 of Law n° 6.404/76 to the limited liability quotaholders' agreement. In order to assure the effectiveness of the quotaholders' agreement, the corporation law set out judicial and non-judicial mechanisms that may be used by its parties in certain cases of noncompliance. Notwithstanding the acceptance of the quotaholders' agreement by the corporate law, we shall verify the requirements that should be comply by the parties in order to transported the rules and benefits set out in the article 118 of the corporation law (including provisions related to mechanisms of noncompliance) to the quotaholders' agreement. Further, we shall analyze the limited liability company and its subsidiary rules by the corporation law, as well as the limited liability quotaholders' agreement and the mechanisms against its ineffectiveness.

Keywords: 1. Limited liability Company. 2. Subsidiary Rules. 3. Quotaholders Agreement. 4. Types of Quotaholders Agreement. 5. Mechanisms of Execution. 6. Specific Performance.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Código Civil	Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.
Código Penal	Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.
Lei nº 6.404/76	Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	8
2.	AS SOCIEDADES LIMITADAS E A REGÊNCIA SUPLETIVA PELAS NORMAS DA SOCIEDADE POR AÇÕES .....	10
2.1.	Origem.....	10
2.2.	Código Civil de 2002 .....	11
2.3.	Características da Sociedade Limitada .....	12
2.4.	Regência Supletiva pelas Normas das Sociedades por Ações.....	14
3.	O ACORDO DE QUOTISTAS .....	17
3.1.	Natureza Jurídica .....	17
3.2.	Conceito e Admissibilidade do Acordo de Quotistas .....	18
3.3.	Objeto do Acordo de Quotistas .....	19
3.4.	Tipos de Acordo de Quotistas .....	21
3.4.1.	Acordo de Bloqueio .....	22
3.4.1.1.	Direito de Preferência e Direito de Primeira Oferta.....	23
3.4.1.2.	Período de manutenção ( <i>Lock-up</i> ) .....	25
3.4.1.3.	Direito de Venda Conjunta ( <i>Tag Along</i> ) .....	25
3.4.1.4.	Obrigação de Venda Conjunta ( <i>Drag Along</i> ) .....	26
3.4.1.5.	Solução de Impasse.....	26
3.4.2.	Acordo de Voto .....	27
3.4.2.1.	Acordo de Controle (Comando).....	31
3.4.2.2.	Acordo de Defesa .....	33
4.	A EFICÁCIA DO ACORDO DE QUOTISTAS PERANTE TERCEIROS	34
5.	MECANISMOS DE CUMPRIMENTO FORÇADO DO ACORDO DE QUOTISTAS .....	38
5.1.	Mecanismos Extrajudiciais de Cumprimento Forçado .....	39
5.2.	Mecanismos Judiciais de Cumprimento Forçado .....	44
6.	CONCLUSÃO .....	49
	BIBLIOGRAFIA .....	52

## 1. INTRODUÇÃO

O acordo de acionistas é o instrumento por meio do qual os acionistas de determinada companhia estabelecem direitos e obrigações que irão traçar as diretrizes na relação entre eles enquanto acionistas. Tem como objetivo, portanto, regular a forma como serão exercidos seus direitos políticos e patrimoniais decorrentes da titularidade das ações da companhia, especialmente – e mais comumente – o exercício do direito de voto e restrições à livre disposição de suas ações<sup>1</sup>.

Apesar de sua larga utilização mesmo antes do advento da lei que o tipificou, foi regulado no direito brasileiro apenas com o advento da Lei nº 6.404/76, lei que dispõe sobre as sociedades por ações.

Além das sociedades por ações, entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê outros tipos societários, dentre os quais destacamos as sociedades simples, as sociedades limitadas, as cooperativas e as empresas individuais de responsabilidade limitadas (EIRELIs).

Não obstante, a sociedade limitada é o tipo preferido adotado no Brasil, sendo responsável pela maior parte das empresas atualmente constituídas em território nacional.

Dois fatores contribuem para a sociedade limitada ser o tipo societário preferido entre os brasileiros, a saber: custos e burocracia (menores). Se compararmos a sociedade limitada e a sociedade por ações, por exemplo, temos que a primeira possui estruturas mais flexíveis, baratas e simples.

Contudo, nota-se que, apesar de ser o tipo societário mais utilizado no Brasil, o Código Civil não apresenta um regime jurídico completo, de modo que as normas atinentes à sociedade limitada previstas Código Civil não refletem a importância que este tipo societário possui.

Desta forma, como solução, o Código Civil adotou a regra da regência supletiva primária da sociedade limitada pelas regras da sociedade simples em seu art. 1.053 e, no

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). **Processo Societário** – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 509.



parágrafo único de referido artigo<sup>2</sup>, permitiu a regência supletiva e opcional pelas regras das sociedades por ações.<sup>3</sup>

Assim, os sócios das sociedades limitadas, se valendo da possibilidade da aplicação supletiva da Lei nº 6.404/76, passaram a celebrar acordos de quotistas<sup>4</sup> com o intuito de estender as disposições previstas no contrato social.

Embora não exista previsão expressa no Código Civil, consideramos que a utilização do acordo de quotistas na sociedade limitada já figura verdadeira realidade no atual panorama econômico brasileiro<sup>5</sup>.

Assim, necessários se faz discutir a necessidade de arquivamento do acordo de quotistas na sede da sociedade a fim de que a própria sociedade passe a observar as disposições lá previstas, nos termos do artigo 118 da Lei nº 6404/76<sup>6</sup>, assim como a importância de arquivamento do acordo de quotistas na junta comercial competente.

Por fim, entendemos importante esclarecer os mecanismos extrajudiciais (autotutela) e judiciais (execução específica) previstos nos §§ 3º, 8º e 9º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76<sup>7</sup>.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a relevância do acordo de quotistas e seus mecanismos de cumprimento forçado previstos na norma, o presente trabalho buscará analisar, em um primeiro momento, as características das sociedades limitadas e sua regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, e, em um segundo momento, os acordos de quotistas e os mecanismos extrajudiciais e judiciais de cumprimento forçado.

---

<sup>2</sup> Art. 1.053, parágrafo único do Código Civil: “O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

<sup>3</sup> CASAROTTI, Rodrigo Rocha. A Regência Supletiva da Sociedade Limitada pelas Normas da S/A: Uma Reflexão Ainda Necessária. In: KLEINDIENST, Ana Cristina Kleindienst (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Societário**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 144.

<sup>4</sup> Adotaremos neste trabalho a expressão “acordo de quotistas”. Sem prejuízo de parte da doutrina se referir como “acordo de sócios” e “acordo de cotistas” ao mesmo instituto.

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Larissa. Acordo de Quotistas. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coords.). **Direito Societário: tipos societários**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 289.

<sup>6</sup> Art. 118. “Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.”

<sup>7</sup> Art. 118, §3º: “Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.”

Art. 118, §8º: “O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.”

Art. 118, §9º: “O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada”

## 2. AS SOCIEDADES LIMITADAS E A REGÊNCIA SUPLETIVA PELAS NORMAS DA SOCIEDADE POR AÇÕES

Com o intuito de dar substância ao tema principal, analisaremos brevemente, sem a intenção de esgotar o assunto, algumas questões acerca da sociedade limitada e a lei de regência supletiva, com a finalidade adentrarmos ao tema principal deste trabalho.

### 2.1. Origem

Embora amplamente utilizada nos dias atuais, se compararmos a sociedade limitada com os demais tipos societários, podemos dizer que se trata de um tipo societário recente.

Nas palavras de Fabio Ulhoa:

A sociedade limitada – anteriormente chamada sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem uma história pequena e pobre. Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médio empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental<sup>8</sup>.

Em 1862, ainda na Europa, mais do que propriamente criar um novo tipo societário, normas foram criadas com o intuito de simplificar as regras da sociedade por ações, que, já naquela época, eram conhecidamente utilizadas para grandes empreendimentos econômicos<sup>9</sup>. Assim, nota-se que as sociedades por ações são muito mais antigas do que a sociedade limitada, tendo origem nas companhias colonizadoras do século XVI<sup>10</sup>.

Na Alemanha, entretanto, em 1892, a sociedade limitada (não mais como uma simplificação da sociedade anônima) nasce por meio de iniciativa parlamentar.

A sociedade limitada chega ao Brasil em 1919, por meio do advento do Decreto 3.708<sup>11</sup>, que embora tenha trazido uma alternativa à sociedade por ações, não trouxe em seus 19 artigos todas as regras necessárias para um novo tipo societário. Ou, conforme Fabio Ulhoa, “grande

---

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 396.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 83.

<sup>10</sup> CASAROTTI, Rodrigo Rocha. A Regência Supletiva da Sociedade Limitada pelas Normas da S/A: Uma Reflexão Ainda Necessária. In: KLEINDIENST, Ana Cristina Kleindienst (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Societário**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 149.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 2019. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm). Acesso em: 11 de junho de 2019.

parte das relações internas e externas da sociedade limitada não se encontrava disciplinada na lei de 1919”<sup>12</sup>.

Diante das lacunas deixadas pelo Decreto 3.708, nasce o instituto da regência supletiva, conforme se vê no artigo 18 do referido decreto:

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônomas<sup>13</sup>.

Contudo, cabe ressaltar que a primeira parte do código comercial de 1850 ainda vigorava<sup>14</sup>, de modo que, nas palavras de Fabio Ulhoa:

Desse modo, enquanto vigorou a lei de 1919, a sociedade limitada se regia, nas matérias atinentes à constituição ou dissolução, pelo código comercial de 1850, nas demais, se omissa o contrato social, pela lei das sociedades anônomas<sup>15</sup>.

Desde então, a sociedade limitada vem sendo cada vez mais utilizada, principalmente em razão de sua flexibilidade e simplicidade. Destacamos, ainda, que, em comparação às sociedades por ações, a sociedade limitada não possui todas as obrigações contidas na Lei nº 6.404/76 e conseqüentemente os custos a elas vinculadas. Ou, nas palavras de Luiz Rodolfo Cruz e Creuz:

Desde a entrada em vigor do Decreto nº 3.708/1919, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada tem sido largamente utilizadas, seja pelo seu caráter simplório (estrutura jurídica simples), que possibilita uma grande maleabilidade, seja pela facilidade econômica, pois não possui um custo alto de manutenção, como nas Sociedades Anônimas, e a sua obrigatoriedade de publicação de certos atos em jornais<sup>16</sup>.

## 2.2. Código Civil de 2002

Com o advento do Código Civil e a conseqüente revogação do Decreto 3.708 e da primeira parte do código comercial de 1850, parte das lacunas antes existentes no referido decreto deixaram de existir. Nas lições de Fabio Ulhoa:

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a questão da legislação aplicável às sociedades limitadas perde a complexidade doutrinária. Desde então, o regime

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 397.

<sup>13</sup> BRASIL, 1919.

<sup>14</sup> O Código Civil de 2002 revogou apenas a primeira parte do código comercial, permanecendo atualmente em vigor a segunda parte, que trata do comércio marítimo.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm). Acesso em 11 de junho de 2019.

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 397.

<sup>16</sup> CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **Acordo de Quotistas**. São Paulo: IOB Thompson, 2007. p. 27.

disciplinar desse tipo societário é o do Código Civil, inclusive em matéria de constituição e dissolução (arts. 1.052 a 1.087)<sup>17</sup>.

Entretanto, embora o Código Civil tenha dado um melhor tratamento ao tipo societário mais utilizado no Brasil, permanecem alguns questionamentos acerca da falta de dispositivos legais para a sociedade limitada. É correto dizer, ainda, que diante da importância da sociedade limitada no país, careceria de uma lei especial a fim de regula-la.

Nesse sentido, destacamos a falta de previsão expressa no Código Civil acerca da admissibilidade de acordo de quotistas na sociedade limitada, tendo em vista, principalmente, a sua utilização em larga escala.

Contudo, como será melhor esclarecido neste trabalho, notamos que o Código Civil esclarece em seu artigo 1.053 a questão da regência supletiva ao prever que a sociedade limitada pode ser regida supletivamente pelas normas da sociedade simples ou da sociedade por ações, conforme decisão dos sócios, permitindo, desta forma, que as sociedades limitadas se utilizem de institutos próprios das sociedades por ações como, por exemplo, as quotas em tesouraria e o conselho de administração.

### 2.3. Características da Sociedade Limitada

Destacamos, inicialmente, que, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Assim, diferentemente do que previa o Decreto 3.708 onde os sócios seriam responsáveis solidários pela integralização do capital social apenas em caso de falência, o Código Civil prevê que, em caso de não integralização por algum dos sócios, os demais sócios serão solidariamente responsáveis pela parte não integralizada.

Nesse sentido, Borba leciona:

A responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital atua como uma garantia para os credores da sociedade. A Administração da sociedade somente poderá demandar os sócios para que integralizem as próprias quotas. Terceiros, credores da sociedade, estes sim, é que poderão exigir, de qualquer dos sócios, a integralização do capital, no caso de falência, ou, em face na nova redação, mesmo independentemente desta, desde que não encontrem, para efeito de penhora, bens livres da sociedade<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 397.

<sup>18</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 125.

Podemos notar, portanto, que a limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada difere daquela dos acionistas de uma sociedade por ações, uma vez que nesta a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Assim, tendo em vista que os sócios não respondem pela dívida social da sociedade, uma vez integralizado o capital social da sociedade limitada, os sócios não possuem nenhuma responsabilidade adicional<sup>1920</sup>.

Quanto à sua natureza, a sociedade limitada possui natureza contratual, uma vez que será sempre constituída por meio de um contrato, de modo que os sócios possuem certa liberdade na negociação das cláusulas do contrato social, conforme os princípios gerais do direito dos contratos<sup>21</sup>. Kugler complementa:

A liberdade dos contratantes de uma sociedade limitada pode, inclusive, mudar certas características aplicáveis à sociedade, uma vez que esta pode ser, conforme a vontade dos sócios, empresária ou simples, de pessoas ou de capital, sendo que o ordenamento jurídico confere a cada uma destas espécies de sociedades limitadas diferentes deveres e direitos<sup>22</sup>.

Adicionalmente, as sociedades limitadas são sociedades personificadas, uma vez que possuem direitos e obrigações, e são pessoas distintas dos sócios<sup>23</sup>.

Conforme preceitua Jorge Lobo, a sociedade limitada é, por sua natureza, dimensão e âmbito de atuação, uma sociedade de poucos sócios. Ademais, nutrem entre seus sócios (seja quando de sua constituição, seja durante seu funcionamento) sentimentos de afeição e confiança mútuas, priorizando-se as qualidades pessoais dos sócios e não a questão financeira necessária para a formação do capital. Complementa reforçando o *affectio societatis* existentes na sociedade limitada, que vem a ser a vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 126.

<sup>20</sup> GONÇALVES, NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2º Edição, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008, p. 311.

<sup>21</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 69.

<sup>22</sup> Idem. p. 69.

<sup>23</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 25.

<sup>24</sup> LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 51.

Por fim, como já citado, a sociedade limitada caracteriza-se pela sua flexibilidade e simplicidade. Tal característica é reforçada, principalmente, quando comparada com a sociedade por ações, por exemplo.

#### **2.4. Regência Supletiva pelas Normas das Sociedades por Ações**

Como dito anteriormente, o Código Civil prevê que a sociedade limitada reger-se-á, nas omissões da norma destinadas à referida sociedade, pelas normas da sociedade simples ou da sociedade anônima, conforme definido pelos sócios. Neste trabalho, nos limitaremos a abordar apenas a questão da regência supletiva pelas normas das sociedades por ações.

Cumpramos ressaltar, contudo, que conforme ressalta Modesto Carvalhosa<sup>25</sup>, em que pese haver a mais clareza sobre as regras supletivas das sociedades limitadas após a promulgação do Código Civil, não nos devemos iludir com a ideia de que todas as normas aplicáveis às sociedades anônimas serão transplantadas integralmente para preencher as omissões das regras próprias das sociedades limitadas.

Nesse sentido, Erick Corvo nos ensina que “se o legislador criou tipos societários distintos, cada qual sujeito a regras específicas (ainda que algumas sejam comuns a mais de um tipo), é porque desejava oferecer aos particulares modelos distintos por meio dos quais eles poderiam desenvolver suas empresas”<sup>26</sup>.

Assim, deve-se, inicialmente, analisar e verificar se de fato existe alguma omissão na norma das sociedades limitadas a ser preenchida por regras supletivas. Cabe verificar, ainda, que “se a suposta lacuna representa algo contrário à essência das sociedades limitadas e às suas regras próprias, não haverá omissão a ser suprida”<sup>27</sup>.

Neste mesmo diapasão, Modesto Carvalhosa leciona:

Assim, exemplificadamente, não podem ser aplicadas às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima atinentes à constituição da sociedade; à limitação de responsabilidade dos sócios; aos direitos e obrigações dos sócios entre si para com a sociedade; à emissão de títulos estranhos ao capital social, tais como debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição; à abertura do capital com apelo à poupança pública; à emissão de certificados de quotas; e à subsidiária integral. (...) Por outro lado, são plenamente aplicáveis às sociedades limitadas as regras da sociedade anônima no que respeita, sobretudo, à estrutura organizacional, aos direitos, deveres

<sup>25</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Código Civil Comentado**. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 44.

<sup>26</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 90.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 90.

e responsabilidades dos administradores – por exemplo, as regras de organização e funcionamento dos órgãos da administração-, bem como aquelas que regem os pactos parassociais, como o acordo de acionistas<sup>28</sup>.

Adicionalmente ao lecionado por Modesto Carvalhosa, destacamos que são aplicáveis às sociedades limitadas as seguintes regras previstas na Lei nº 6.404/76: (i) Conselho de Administração; (ii) Quotas Preferenciais; (iii) Aquisição das quotas pela própria sociedade; (iv) ratificação de deliberação que origina direito de retirada; (v) suspensão de direitos dos sócios; e (vi) subsidiária integral ou sociedade unipessoal<sup>2930</sup>.

Salientamos que no âmbito das normas infralegais, o Manual de Registro de Sociedade Limitada do DREI prevê expressamente a regência supletiva da sociedade limitada pela Lei nº 6.404/76 e expressamente consagrou a aplicação do princípio da compatibilidade<sup>31</sup>:

#### 1.4 REGENCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS)

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I – poderá ser prevista de forma expressa; ou

II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde

que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais com:

- a) Quotas em tesouraria;
- b) Quotas preferenciais;
- c) Conselho de Administração; e
- d) Conselho Fiscal.<sup>32</sup>

Portanto, nos resta claro afirmar que, em razão da ausência de norma específica e uma vez escolhida pelos sócios a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade

<sup>28</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Código Civil Comentado**. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 45.

<sup>29</sup> Destacamos com relação à sociedade unipessoal, a recente publicação da MP 881 (MP da liberdade econômica) que, dentre outras alterações, incluiu o parágrafo único no artigo 1.052 do Código Civil com o intuito de permitir a sociedade limitada constituída por um único sócio. É importante notar que a sociedade unipessoal autorizada pela MP 881 não possui nenhuma das restrições impostas à EIRELI, que também é regida pelas regras previstas para as sociedades limitadas, de modo que entendemos que se trata de uma importante evolução no cenário societário brasileiro.

Art. 1.052. Parágrafo único. “A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.”

<sup>30</sup> CASAROTTI, Rodrigo Rocha. A Regência Supletiva da Sociedade Limitada pelas Normas da S/A: Uma Reflexão Ainda Necessária. In: KLEINDIENST, Ana Cristina Kleindienst (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Societário**. São Paulo: Almedina, 2017.

<sup>31</sup> *Ibidem*. p. 208

<sup>32</sup> BRASIL. Presidência da República. **Manual de registro sociedade limitada**. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2\\_ltda.pdf](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2_ltda.pdf). Acesso em: 11 de junho de 2019.

por ações, o acordo de quotistas estará sujeito à disciplina dos acordos de acionistas previstos no artigo 118, da Lei nº 6.404/76<sup>33</sup>.

Ressaltamos, por fim, que os sócios de uma sociedade limitada regida supletivamente pelas normas da sociedade simples também poderão celebrar acordo de quotistas. Ocorre, porém, que, diferentemente da Lei n 6.404/76, as normas da sociedade simples não estabelecem mecanismos específicos de tutela dos interesses dos sócios signatários, assim como não preveem a eficácia dos acordos em relação à sociedade e a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 997 do Código Civil<sup>34</sup>.

Nesse sentido, Corvo conclui:

Logo, em face do Código Civil, podem os sócios de todas as sociedades limitadas celebrar acordos de sócios. Entretanto, apenas as sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras das sociedades anônimas estarão sujeitas ao regime dos acordos de acionistas. (...) somente os acordos de sócios dessas sociedades limitadas que cumprirem certos pressupostos materiais e formais previstos no art. 118 da Lei nº 6.404/76, adaptados à realidade das sociedades limitadas, produzirão todos os efeitos perante a sociedade e terceiros indicados e tal artigo<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

<sup>34</sup> Art. 997. Parágrafo Único. “É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

<sup>35</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 92.



### 3. O ACORDO DE QUOTISTAS

Neste capítulo trataremos os aspectos relativos ao acordo de quotistas.

Como demonstra o presente trabalho, não se discute a existência, mas principalmente a aplicabilidade do acordo de quotistas no âmbito da sociedade limitada, de modo que é importante destacar que a aplicação do acordo de quotistas deve se atentar à correta utilização da norma, atentando-se às diferenças entre a sociedade por ações e a sociedade limitada.

#### 3.1. Natureza Jurídica

Inicialmente, cumpre esclarecer que os contratos parassociais são documentos firmados por dois ou mais sócios de determinada sociedade, com o intuito de regular e fixar regras e obrigações entre eles na qualidade de sócios da sociedade. Desta forma, é acessório ao contrato da sociedade, autônomo e não societário. Importante esclarecer que não se pode atribuir um caráter societário aos contratos parassociais, uma vez que estaríamos por reconhecer a existência de uma sociedade dentro de outra sociedade, o que não pode ser admitido<sup>36</sup>.

Assim, nas palavras de Herbert Morgenstern Kugler, “não há dúvidas de que o acordo de quotistas é uma espécie de contrato parassocial”<sup>37</sup>. Embora autônomo, é correto afirmar que a existência do acordo de quotistas está totalmente ligada à existência da própria sociedade, tornando, assim, o acordo de quotistas acessório ao contrato social.

Não nos esqueçamos, adicionalmente, que, ainda que não contenha a sociedade como anuente do acordo de quotistas, produz efeitos dentro da sociedade, obrigando a sociedade e administradores, quando cumpridos os requisitos formais.

Da mesma forma, o acordo parassocial é um contrato formal, que deve respeitar os princípios de normais pertinentes à disciplina jurídica dos contratos e dos negócios jurídicos. Assim, o acordo de quotistas requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104 do Código Civil<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> CREUZ, Luís Rodolgo Cruz e. **Acordo de Quotistas**. São Paulo: IOB Thompson, 2007. p. 45.

<sup>37</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 112.

<sup>38</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Desta forma, Kluger resumiu as principais características do contrato parassocial da seguinte forma:

- a) Autônomo, tendo em vista que é distinto do ato constitutivo da sociedade;
- b) Acessório, já que depende da existência de uma sociedade;
- c) De forma livre, tendo em vista que não existe uma forma prevista na legislação para a formalização desses pactos;
- d) Origina um subvínculo (norma secundária) entre as partes que o celebram, o qual é delimitado pelo disposto no ato constitutivo da sociedade, bem como pela legislação vigente (normas primárias); e
- e) Pode ter como partes pessoas que não sejam titulares de quotas ou ações da sociedade, pois se admite pacto parassocial com terceiros (não sócios, por exemplo, credores) e sócios da sociedade<sup>39</sup>.

Nota-se, por fim, que para ser parte de um acordo de quotistas não precisa, necessariamente, ser sócio, mas ter direitos de sócio.

### 3.2. Conceito e Admissibilidade do Acordo de Quotistas

Kugler conceitua o acordo de quotistas como “o negócio jurídico, celebrado entre sujeitos de direito, titulares de direitos de sócio de uma sociedade limitada, por meio do qual se criam e regulam direitos e obrigações ligados ou decorrentes do elo societário<sup>40</sup>”.

Erick Corvo, por sua vez, afirma que o “acordo de quotistas é um contrato firmado por dois ou mais sócios que tem por objetivo estabelecer regras de organização e funcionamento da sociedade<sup>41</sup>”.

Como visto anteriormente, embora o acordo de quotistas na sociedade limitada seja utilizado em larga escala no Brasil, o Código Civil não possui previsão expressa acerca da possibilidade de celebração de acordo de quotistas nas sociedades limitadas.

Sua admissibilidade, contudo, possui fundamento no parágrafo único do artigo 1.053, de modo que as sociedades limitadas que possuam em seu contrato social previsão acerca da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/76 ou adotem qualquer instituto próprio das sociedades por ações podem recorrer ao acordo de quotistas.

<sup>39</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 91 - 92.

<sup>40</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 95.

<sup>41</sup> CORVO, Erick. Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 93.

Cabe ressaltar, entretanto, que nada impede que a sociedade simples limitada pactue acordo de quotistas, sendo certo que não se valerão das regras contidas no artigo 118 da Lei nº 6.404/76.

Assim, não restam mais dúvidas no direito societário brasileiro acerca da admissibilidade do acordo de quotistas no âmbito da sociedade limitada, observado que a sociedade limitada regida supletivamente pelas normas da Lei nº 6.404/76 valer-se-á das regras e benefícios contidos no artigo 118 da referida lei.

### 3.3. Objeto do Acordo de Quotistas

Dispõe o artigo 118 da Lei nº 6.404/76 que: “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.”

Assim, vimos observar que as matérias que deverão ser reguladas por meio de acordo de acionistas são: (i) compra e venda de ações e preferência para adquiri-las; (ii) exercício do direito a voto; e (iii) exercício do poder de controle.

Entretanto, a doutrina é pacífica em aceitar que tanto o acordo de acionistas quanto o acordo de quotistas não se limitem a regular as matérias previstas no *caput* do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, podendo sócios e acionistas regularem sobre qualquer outra matéria nos respectivos acordos, desde que lícita<sup>42</sup>.

Nesse sentido, Jorge Lobo afirma com relação à possibilidade do acordo de quotistas versar sobre matérias adicionais:

O acordo de sócios não está sujeito à enumeração exaustiva do art. 118, *caput* da Lei nº 6.404/76, pois, mesmo havendo a aplicação supletiva da Lei nº 6.404/76, no silêncio do contrato social, *ex vi* do artigo 1.052, parágrafo único do Código Civil, os sócios, valendo-se dos princípios fundamentais dos contratos e do art. 170 da CF, podem pactuar, ampla e livremente, sobre direitos sociais e patrimoniais, atuais e futuros, inerentes e decorrentes de suas quotas<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> Neste sentido, COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, V.2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 326; BARBI FILHO, Celso, **Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal**, In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, V. 121, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 40; MARTINS, Fran, **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, V.2, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 120; EIZIRIK, Nelson, **Temas de Direito Societário**, Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 27; CARVALHOSA, Modesto, **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, V. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 555; BURGARELLI, Waldirio, **A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas, no Brasil**, In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, V. 40, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 89.

<sup>43</sup> LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 261.

Da mesma forma, Retto afirma, em relação ao acordo de acionistas, que:

O fato de o art. 118 da Lei nº 6.404/76 não mencionar outros objetos não implica na proibição de tratamento de outras matérias no âmbito dos sócios. Muito ao contrário, considerando a importância de tais pactos para a realidade societária atual, os acordos de acionistas sevem, inúmeras vezes, para reger verdadeiras parcerias entre as empresas, que amoldam necessidade de investimento com o regramento do controle compartilhado, em típica *joint venture*.

Contudo, importante destacar que, embora o acordo de quotistas possa regular sobre matérias adicionais às indicadas no artigo 118 da Lei nº 6.404/76, a utilização de tal prerrogativa ocasionará em consequências, conforme a seguir elucidado.

Nas palavras de Rodrigo Casarotti:

A execução específica do documento, que é mecanismo de tutela jurisdicional que objetiva o cumprimento de uma obrigação pactuada em substituição às perdas e danos, estará limitada aos assuntos expressamente previstos no *caput* do art. 118, ou seja, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle. Outros assuntos seriam oponíveis apenas às partes contratantes e à própria sociedade, caso tenha figurado como signatária (anente) e o acordo tenha sido arquivado em sua sede, não comportando execução específica<sup>44</sup>.

Ainda nesse sentido, Corvo diz: “(...) nesses casos, poderão as partes pleitear a tutela específica das obrigações ajustadas no acordo, bem como os acordos estarão sujeitos aos demais mecanismos para promover o cumprimento das obrigações por meio deles contraídas, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei nº 6.404/76”<sup>45</sup>.

Tratando-se de acordo de quotistas aplicáveis à sociedade limitada, cabe a análise das matérias obrigatórias previstas no artigo 118 da Lei nº 6.404/76 no âmbito da sociedade limitada. Assim, “compra e venda de ações” é melhor interpretada como “cessão e transferência e oneração de quotas”. Onde se fala em acordos sobre “preferência para adquiri-las”, deve-se entender acordos relativos à “circulação das quotas”. E, por fim, “exercício do direito a voto, ou do poder de controle” deverá ser interpretado como acordos sobre “voto e administração da sociedade limitada”<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> CASAROTTI, Rodrigo Rocha. A Regência Supletiva da Sociedade Limitada pelas Normas da S/A: Uma Reflexão Ainda Necessária. In: KLEINDIENST, Ana Cristina Kleindienst (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Societário**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 212.

<sup>45</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 95.

<sup>46</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 95

Assim, notamos que, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela norma, produzirão efeitos perante a sociedade e terceiros apenas os acordos de quotistas que versem sobre a compra e venda de suas quotas, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle. Em outras palavras, os mecanismos extrajudiciais e judiciais de cumprimento forçado do acordo de quotistas, objeto deste trabalho, poderão ser exercidos apenas se cumpridas as formalidades exigidas pela norma, conforme se verá ao longo do trabalho.

### **3.4. Tipos de Acordo de Quotistas**

Como se viu, os acordos de quotistas devem versar sobre a (i) compra e venda de ações e preferência para adquiri-las; (ii) exercício do direito a voto; e (iii) exercício do poder de controle.

Desta forma, a doutrina divide os acordos de quotistas em dois grupos: Acordos de Voto e Acordos de Bloqueio<sup>47</sup>, que serão classificados de acordo com os direitos a eles atribuídos. Assim, se determinado acordo versar sobre direitos patrimoniais, estamos falando sobre acordos sobre compra e venda de ações e preferência para adquiri-las, que denominar-se-ão acordo de bloqueio. Por sua vez, em caso de acordo que verse sobre o exercício do direito de voto, ou seja, direitos políticos, tais acordos denominar-se-ão acordo de voto.

O acordo de voto, ainda, será subdividido em acordo de controle e acordo de minoria, conforme se verá na sequência abaixo.

Não obstante, é muito comum verificar acordos de quotistas que contemplam ambas as situações, ou seja, acordos que versam sobre direitos políticos e patrimoniais em um mesmo instrumento.

Entretanto, trataremos os itens abaixo acerca dos principais aspectos do acordo de bloqueio e do acordo de voto como se individuais fossem os acordos versando sobre direitos patrimoniais e políticos, respectivamente, e não introduzidos por meio de cláusulas em um mesmo documento.

---

<sup>47</sup> Adotaremos neste trabalho a definição de Acordos de Bloqueio. Ressaltamos, entretanto, que alguns autores denominam esses acordos de outro modo, como, por exemplo, a definição citada no Direito das Companhias, coordenado por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, que definem como “Acordos sobre Ações”.

### 3.4.1. Acordo de Bloqueio

Como antecipado, o acordo de bloqueio visa instituir direitos e obrigações no universo patrimonial dos seus signatários. Ou, nas palavras de Corvo: “(...) são aqueles que visam restringir a livre cessão e transferência de quotas para proteger e manter o poder de determinado grupo de sócios<sup>48</sup>. Assim, um sócio signatário do acordo obriga-se, perante os demais sócios signatários, a não transferir suas quotas sem o consentimento dos demais ou sem a renúncia dos mesmos ao direito de preferência<sup>49</sup>.

Adicionalmente, Herbert Morgenstern Kugler sugere que os acordos de bloqueio também tem a finalidade de disciplinar a criação de ônus sobre as quotas da sociedade limitada: “O acordo de bloqueio é o pacto por meio do qual as partes disciplinam direitos e obrigações relativos à alienação e aquisição das quotas da sociedade limitada, bem como sobre a criação de ônus sobre elas.

Carvalhosa sugere, ainda, que a restrição de não transferência se aplica, inclusive, às quotas futuras, ou seja, ainda não criadas, aumentando, assim, a eficácia do acordo de voto, uma vez que a participação societária permanecerá nas mãos dos mesmos signatários e a relação acordada estável. Assim, nas palavras de Carvalhosa: “O acordo de bloqueio, embora de natureza diversa, aumenta substancialmente a eficácia do acordo de controle e aquele de voto (minoritários). Isso porque, não podendo os acionistas convenientes transmitir livremente suas ações, impede o acordo de bloqueio o esvaziamento da finalidade de mando (controle) ou a aglutinação das ações dos minoritários, assegurando, neste último caso, os procedimentos de defesa e a eleição de representantes da minoria nos órgão de administração ou a aleatória eleição dos administradores que comandarão a companhia com ações dispersas<sup>50</sup>. E, ainda, complementa: “Visam os acionistas pactuantes, com o ajuste de bloqueio, a inibir, ou seja, bloquear o quanto possível a mobilidade e a cessibilidade do patrimônio acionário para fora do âmbito dos acionistas contratantes, notadamente se decorrente de acordo de controle<sup>51</sup>.

Neste mesmo sentido, Eizirik complementa:

<sup>48</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 97.

<sup>49</sup> CREZ, Luis Rodolfo Cruz. **Acordo de Quotistas**, São Paulo: IOB Thompsom, 2007. p. 66.

<sup>50</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. 2º Volume – 6 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 813.

<sup>51</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. 2º Volume – 6 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 817.

(...) acordos de bloqueio, que usualmente estabelecem regras visando à maior eficácia dos acordos de voto, dos quais constituem estipulação acessória, para evitar que uma das partes frustrasse o objetivo do voto comum mediante a transferência de suas ações para terceiros. Também são utilizados os acordos de bloqueio para evitar o ingresso de terceiros indesejáveis ou eventuais competidores na companhia. (...)<sup>52</sup>

Deste modo, nota-se a importância de se redigir o acordo de quotistas de modo a vincular todas as quotas, presentes e as que eventualmente venham a ser detidas pelos sócios. Na hipótese de não existir tal previsão, a eficácia do acordo de votos sugerida por Carvalhosa poderá ser reduzida em caso de cessão e transferência das quotas futuras.

Diante do exposto, destacamos que o acordo de bloqueio comumente possui as seguintes cláusulas a fim de alcançar o objetivo do acordo de bloqueio: (i) Direito de Preferência e Direito de Primeira Oferta; (ii) Período de manutenção de quotas (*lock up*); (iii) Direita de Venda Conjunta (*Tag along*); (iv) Obrigação de Venda Conjunta (*Drag Along*); e (v) Solução de impasse.

Com o intuito de esclarecer de forma didática as cláusulas que tornam o acordo de bloqueio eficaz, abordaremos brevemente as cláusulas supracitadas, sem a intenção de esgotar as referidas matérias, mas tão somente apresentar de que forma tais cláusulas funcionam em um acordo de quotistas.

Cabe ressaltar, entretanto, que, com relação ao direito de preferência, explicitaremos com maior detalhe o que dispõe o artigo 1.057 do Código Civil e a ausência de disposição nesse sentido no contrato social da sociedade limitada.

#### **3.4.1.1. Direito de Preferência e Direito de Primeira Oferta**

Inicialmente, cumpre analisarmos o que dispõe o artigo 1.057 do Código Civil<sup>53</sup>.

Como se nota, o legislador por meio do artigo 1.057 do Código Civil, previu que, caso o contrato social seja omissivo, o sócio poderá ceder sua quota, total ou parcialmente, à sócio, sem a autorização dos demais sócios, ou à terceiro, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social,

<sup>52</sup> EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. Volume II – 2ª edição revista e ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quarter Latin, 2015. p.274.

<sup>53</sup> Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Assim, o que fazer na hipótese do contrato social ser omissivo e existir acordo de quotistas regendo o direito de preferência e, conseqüentemente, a necessidade de se obter autorização dos demais sócios?

Nesse sentido, Marcel Gomes Bragança Retto entende que, na omissão do contrato social, um sócio signatário do acordo de quotistas que tenha previsão de direito de preferência não poderá ceder suas quotas desrespeitando regras de restrição à circulação das quotas pactuadas no acordo de quotistas sob o argumento de que o contrato social é omissivo sobre o assunto<sup>54</sup>.

De outro lado, Corvo defende que o acordo de quotistas “não poderá violar o contrato social e a lei. Desta forma, se o contrato social é omissivo e o Código Civil prevê regra supletiva do contrato social sobre a possibilidade de cessão das quotas, qualquer disposição do acordo de quotistas contrária ao Código Civil será nula”<sup>55</sup>.

Diante de tal discussão, com o intuito de evitar possíveis questionamentos acerca do direito de preferência na omissão do contrato social, recomenda-se a inclusão de cláusula específica no contrato social no sentido de que os sócios deverão respeitar eventuais cláusulas de acordos de quotistas que versem sobre cláusulas de bloqueio.

Uma vez explorado o artigo 1.057 do Código Civil, passamos às definições:

O direito de preferência consiste em, na hipótese de um sócio receber oferta de outros sócios ou de terceiros para aquisição de suas quotas, o sócio ofertado deverá, antes de negociar e efetivamente alienar suas quotas, outorgar preferência aos demais sócios para aquisição das quotas, nos mesmos termos e condições da proposta recebida. Assim, o sócio ofertado poderá alienar suas quotas ao terceiro ou ao sócio que originou a proposta apenas no caso dos demais sócios não exercerem o direito de preferência.

Por sua vez, o direito de primeira oferta consiste em, na hipótese de um sócio ter interesse em alienar suas quotas, deverá, antes de efetivamente fazê-lo, oferecer aos demais sócios signatários do acordo de quotistas, mediante proposta com termos e condições já estabelecidas. Assim, caso nenhum sócio exerça o direito de primeira oferta, poderá o sócio

---

<sup>54</sup> Retto, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades Limitadas**. Barueri: Manole, 2007. p. 179.

<sup>55</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 98.



alienar suas quotas à terceiros, nas mesmas condições oferecidas originalmente aos sócios remanescentes.

#### **3.4.1.2. Período de manutenção (*Lock-up*)**

Trata-se do período em os sócios de determinada sociedade não poderão ceder, transferir ou onerar suas quotas à terceiros.

Tal restrição tem o intuito de manter os sócios “presos” na sociedade em razão, principalmente, da importância que determinado sócio possui para o sucesso da sociedade.

Embora não exista um período máximo de período de *lock-up*, não é permitido, sob pena de nulidade, restringir a transferência para sempre.

#### **3.4.1.3. Direito de Venda Conjunta (*Tag Along*)**

Importante ressaltar que, obviamente, o direito de venda conjunta aqui demonstrado não é o mesmo regulado pela Lei nº 6.404/76 acerca do direito de venda conjunta na alienação de controle de companhias abertas, uma vez que tal dispositivo não é aplicado às sociedades limitadas.

Usualmente outorgado aos sócios minoritários, o direito de venda conjunta consiste na alienação das quotas de determinado sócio ser condicionada à aquisição, pelo terceiro adquirente, das quotas dos demais sócios. Assim, didaticamente, temos que, na hipótese de um sócio receber oferta para vender suas quotas, o terceiro que for compra-las só poderá fazê-lo se aceitar adquirir as quotas dos demais sócios da sociedade.

Este direito, como dito, é usualmente outorgado aos sócios minoritários com o intuito de evitar que, na hipótese de um sócio majoritário sair da sociedade, os sócios minoritários tenham de conviver com um sócio que não escolheram.

A cláusula de direito de venda conjunta é comumente utilizada em conjunta com o direito de preferência. Assim, o minoritário pode optar por adquirir a participação do sócio majoritário ou vender sua participação em conjunto. Em ambos os casos, nota-se, o minoritário evita a convivência com o terceiro adquirente.

#### **3.4.1.4. Obrigação de Venda Conjunta (*Drag Along*)**

A obrigação de venda conjunta, por sua vez, é outorgada aos sócios majoritários com a finalidade de evitar que o terceiro adquirente que tenha a intenção de adquirir a totalidade das quotas representativas do capital social de determinada sociedade não alcance seu objetivo em razão de eventuais minoritários.

Assim, na hipótese de o majoritário receber uma oferta para vender suas quotas, este poderá obrigar o(s) minoritário(s) a venderem suas quotas em conjunto com as suas, evitando, portanto, que remanesçam minoritários na sociedade.

É importante destacar com relação ao direito de venda conjunta e à obrigação de venda conjunta que existem várias formas de se estruturar esses institutos, como, por exemplo, vincular que os referidos direitos sejam exercidos apenas em caso de proposta pela totalidade das quotas.

#### **3.4.1.5. Solução de Impasse**

Os sócios se valem do acordo de quotistas e da liberdade para se estipular regras de convivência para estabelecer regras em caso de impasse entre eles. Assim, muito comum no direito societário são as chamadas *put/call*, ou, opção de venda e opção de compra de quotas.

Nessas modalidades, os sócios estabelecem que, em caso de impasse na sociedade (o significado de impasse deverá ser definido no próprio acordo de quotistas. Entretanto, normalmente se define impasse em caso de impossibilidade de decisão de determinada matéria em sede de órgão colegiado na sociedade), o sócio que não gerou o impasse terá o direito de comprar as quotas do sócio que gerou impasse (e se retirará da sociedade) por valor cujas premissas foram previamente definidas em acordo de quotistas. Da mesma forma, a opção de venda será outorgada à sócio que terá o direito de vender suas quotas ao outro sócio por valor cujas premissas também foram previamente fixadas.

As disposições acerca da forma e das regras para exercício da opção de compra e da opção de venda deverão ser muito bem estabelecidas no acordo de quotistas a fim de não existir subjetividade e não subsistir dúvidas acerca de quando, como e de que forma o direito poderá

ser exercido. Assim, dúvidas como: qual o valor a ser pago<sup>56</sup> pelas quotas que serão adquiridas (seja por meio da opção de compra ou de venda); ou quando o direito de opção de compra poderá ser exercido; ou de que forma e quando deverá ser feito o pagamento em razão do exercício das opções, não poderão remanescer no acordo de quotistas.

### 3.4.2. Acordo de Voto

O acordo de voto, por sua vez, caracteriza-se pela obrigação de um sócio com outro ou outros sócios da sociedade, todos partes de um acordo, a votarem em um mesmo sentido em órgão colegiado da sociedade. Assim, cuida-se a regulamentar os direitos políticos das partes de um acordo<sup>57</sup>.

Nas palavras de Kugler, “a razão de ser do acordo de voto consiste em permitir aos sócios a possibilidade de criarem regras que possam estabilizar o exercício dos direitos políticos no âmbito da sociedade, seja para o exercício do controle sobre a sociedade, seja para a defesa dos minoritários<sup>58</sup>.”

A obrigação criada por essa espécie de acordo é de fazer e sua prestação pode ser analisada sob dois aspectos – de manifestar o voto e de fazê-lo de determinado modo<sup>59</sup>.

Nesse sentido, os acordos de voto em sua esmagadora maioria possuem obrigação dos sócios votarem em bloco nos órgãos colegiados da sociedade, a fim de evitar qualquer tipo de desalinhamento entre eles. Cabe ressaltar, entretanto, que, embora o voto seja dado em bloco, o voto individual (para se formar o bloco) deverá manifestar a vontade do sócio votante, e não de terceiros. Desta forma, não serão aceitos votos em troca de pagamentos, por exemplo, assim como cessão do direito de votar em determinado órgão colegiado.

Notemos que o acordo de quotistas como acordo de voto não regulará o voto propriamente dito, mas o modo de como o voto deve ser exercido.

---

<sup>56</sup> Para fins de clareza, esclarecemos que o acordo de quotistas poderá, a critério dos sócios, estabelecer o valor exato que deverá ser pago pelas quotas que serão adquiridas/vendidas a título de exercício da opção de compra ou da opção de venda, ou, ainda, o método de avaliação que deverá ser utilizado para obter o valor que deverá ser pago pelas quotas.

<sup>57</sup> CREZ, Luis Rodolfo Cruz. **Acordo de Quotistas**, São Paulo: IOB Thompson, 2007. p. 67.

<sup>58</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 159.

<sup>59</sup> LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coords). **Direito das Companhias**. 2ª ed., atual e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 331

Visando obter a uniformidade dos votos, a forma mais utilizada no cenário atual para computar os votos dos signatários de um acordo a fim de definir o voto do bloco é a realização de reunião prévia entre eles<sup>60</sup>.

Nesse sentido, o acordo de quotistas nessa modalidade deverá prever todas as regras que as reuniões prévias estarão sujeiras, tais como a competência e a forma de convocação, instalação, quórum, quórum especial, procedimento de votação, antecedência em relação ao órgão colegiado da sociedade, quem irá presidir e secretariar as reuniões prévias. Finalmente, o acordo de quotista deverá regular de que forma o bloco executará o que foi deliberado em reunião prévia, seja outorgando mandato a um dos membros, ou à terceiro a fim de representá-los no órgão colegiado da sociedade e proferir voto em nome do bloco na forma decidida em reunião prévia. Na hipótese de não existir mandatário, as partes do acordo deverão comparecer ao órgão colegiado e votar na forma aprovada em reunião prévia.

Não obstante, o acordo de quotistas no tipo acordo de voto deverá especificar e detalhar o máximo possível as matérias que serão objeto de voto em sede de reunião prévia, evitando as chamadas “cláusulas vazias” ou “em aberto”<sup>61</sup>, sob pena de nulidade, por impossibilidade ou indeterminabilidade do seu objeto, na forma do art. 166, II, do Código Civil<sup>62</sup>. Ou, nas palavras de Corvo: “(...) não se pode fixar que o exercício do direito de voto sobre toda e qualquer matéria será deliberado conforme procedimento estipulado no acordo”<sup>63</sup>.

Modesto Carvalho adverte:

É indispensável que haja determinação das matérias que serão objeto do acordo de controle do acordo de voto dos minoritários. Não pode a avença ser universal, pois isso representaria uma delegação de voto plena, sem um objetivo claro que pudesse ser cotejado com o interesse social.

(...)

Insista-se que deve, necessariamente, o acordo de controle conter, *numerus clausus*, as matérias de natureza relevante ou extraordinária que poderão, a cada evento futuro, vincular os administradores, sejam elas de natureza anual ou plurianual, como é caso dos planos de investimentos.

<sup>60</sup> CREUZ, Luis Rodolfo Cruz. **Acordo de Quotistas**, São Paulo: IOB Thompsom, 2007. p. 102.

<sup>61</sup> BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual no Direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**, In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, V. 121, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 42.

<sup>62</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 160.

<sup>63</sup> CORVO, Erick. **Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.), **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 102.

Assim, a inespecificidade das matérias torna inválido e ineficaz o acordo, seja com respeito aos próprios signatários, seja quanto aos administradores eleitos pela comunhão de controle<sup>64</sup>

CREUZ, por sua vez, entende que “as partes do acordo de quotistas poderão prever no documento quais matérias serão objeto de votação na reunião prévia, podendo deixar em aberto um item para quaisquer matérias que sejam objeto da assembleia/reunião dos quotistas, na assembleia da sociedade, respeitada a licitude das deliberações nos termos da lei societária”<sup>65</sup>.

Uma vez estabelecido no acordo de quotistas as regras relativas à reunião prévia e ao processo de deliberação do voto uniforme, com o intuito de determinar o voto de forma antecipada, os sócios vinculados aos acordos de voto se reúnem em reunião prévia a fim de pré-definir o voto que o bloco proferirá no órgão colegiado correspondente, sobre cada uma das decisões que serão tomadas no conclave, de modo que a decisão tomada na reunião prévia vinculará todos os membros do acordo.

Assim, Eizirik esclarece:

O decidido na reunião prévia vincula todos os membros do acordo, inclusive os dissidentes, ausentes e abstenentes, devendo votar todos na assembleia geral no mesmo sentido. A deliberação adotada na reunião prévia é válida, uma vez que não significa alienação do direito de voto, que é vedada por lei<sup>66</sup>, mas expressa da vontade de votar em bloco, em todas ou em determinadas matérias<sup>67</sup>.

Ressaltamos, contudo, que todo e qualquer voto dado, seja no âmbito da reunião prévia, seja no órgão colegiado da sociedade deverá ser dado no interesse social da sociedade, nos

---

<sup>64</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**, São Paulo: Saraiva, 2011, p.84.

<sup>65</sup> CREZ, Luis Rodolfo Cruz. **Acordo de Quotistas**, São Paulo: IOB Thompsom, 2007. p. 105.

<sup>66</sup> Consta do § 2º do art. 177 do Código Penal que: “Art. 177. 2º. Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações da assembleia geral.

<sup>67</sup> EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. Volume II – 2ª edição revista e ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quarter Latin, 2015. p.269.

termos do artigo 115 da Lei nº 6.404/76<sup>68</sup>. Logo, será ilícita qualquer disposição de acordo de sócios contrária ao interesse social<sup>69</sup>.

Embora previstos na Lei nº 6.404/76, ressaltamos que sua aplicabilidade decorre da ausência de previsão semelhante na parte de sociedade limitada no Código Civil. Ademais, com relação votos dos sócios no âmbito das reuniões dos órgãos colegiados na sociedade limitada, nos termos do §2º do artigo 1.074 do Código Civil, “nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente”.

Fábio Ulhoa nos mostra alguns exemplos de violação do interesse da sociedade: “É nula a cláusula de acordo de acionistas que estabeleça, por exemplo, a obrigação de votar sempre pela aprovação de contas da administração, das demonstrações financeiras ou do laudo de avaliação de bens ofertados à integralização do capital social. Também é nula a estipulação de um acionista votar segundo a determinação de outro. Quanto ao mais, inexistente vedação legal. Assim, sobre o exercício de voto de vontade e demais aspectos das reações societárias, os acionistas podem livremente entabular as tratativas que repute oportuna à adequação da composição de seus interesses<sup>70</sup>.”

---

<sup>68</sup> Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

<sup>69</sup> LÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 20; CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson, **Estudos de Direito Empresarial**, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 49; LOBO, Jorge, **Sociedades Limitadas**, V. I., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 260; CORVO, Erick, **Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**, In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.), **Temas de Direito Societária e Empresarial Contemporâneos**, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 102.

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: 16 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 344

### 3.4.2.1. Acordo de Controle (Comando)

O acordo de controle tem por objetivo regular o poder controle da sociedade. Assim, os sócios signatários deste tipo de acordo buscam manter ou obter o controle da sociedade de modo que seja possível exercer o poder de controle sobre a sociedade.

Modesto Carvalho afirma que o poder de controle poderá ser exercido por sócios minoritários que, em conjunto, detenham quotas suficientes para exercerem o poder de controle ou, ainda, apenas por sócios majoritários (neste caso, o poder de controle será mais estável), ou, por fim, abranger a totalidade das quotas votante<sup>71</sup>.

Creuz, Sztajn e Celso Barbi Filho<sup>72</sup>, entendem que os acordos de controle devem observar especial sintonia com o disposto nos arts. 115 (Abuso do direito de voto e conflito de interesses) e 117 (Responsabilidade do acionista controlador).

Nesse sentido, Burgarelli esclarece que o voto dado contrariamente ao interesse social da sociedade que causar prejuízos a terceiros e/ou ao outro sócio responsabilizará os sócios que mantêm o controle<sup>73</sup>. Assim, lembramos o que dispõe no artigo 117 da Lei nº 6.404/76:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

<sup>71</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de dezembro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 558

<sup>72</sup> CREUZ, Luis Rodolfo Cruz. **Acordo de Quotistas**, São Paulo: IOB Thompsom, 2007. p. 71; SZTAJN, Rachel. **Acordo de acionistas**. In: SADDI, Jairo et al. **Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: IOB Thomson, 2002. p. 285; e BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 106.

<sup>73</sup> BURGARELLI, Waldírio. **Anotações sobre o acordo de cotistas**. RDM 98/44, Ano XXXIV, São Paulo, Ed. RT, abril-junho/1995.

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Muitas são as formas de se estabelecer o controle por meio de um acordo de controle. Destacamos, nesse sentido, as palavras de Jorge Lobo:

O que define o acordo de comando é o fato de dois ou mais sócios disporem sobre:

- (a) O exercício do direito de voto (convenção de voto);
- (b) O direito à cessão e transferência de quotas e/ou à aquisição preferencial (convenção de bloqueio); ou
- (c) Estas e outras matérias (convenções múltiplas), com o firme e declarado intuito de consolidar o poder de controle e garantir a primazia nas deliberações assembleares<sup>74</sup>.

Adicionalmente, destacamos a seguir alguns exemplos de matérias que poderão ser inseridas em um acordo de controle a fim de alcançar o poder de controle: regras sobre (i) aumento de capital; (ii) eleição dos administradores; (iii) reorganizações societárias (fusão, cisão, incorporação ou transformação); e (iv) obtenção de empréstimo e financiamento.

Por fim, Modesto Carvalhosa, com a intenção de distinguir o exercício do poder de controle, por meio de um acordo de quotistas, do exercício deste mesmo poder de controle sem qualquer pacto entre os sócios, afirma que “não se pode conceber que o acordo de comando seja efetivado, sem que haja, necessariamente, o ajustado dos interesses das partes, tanto no que se refere ao aspecto estrutural e funcional da sociedade, como no que concerne à condução do processo empresarial<sup>75</sup>.”

Nota-se, portanto, que o acordo de comando busca regular o poder de controle na sociedade.

<sup>74</sup> LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 263.

<sup>75</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 127.



### 3.4.2.2. Acordo de Defesa

Nas palavras de Jorge Lobo: “O acordo de defesa visa à proteção de minoria qualificada, coesa e ativa, tornando-a capaz de proteger-se contra o abuso do direito de voto do controlador e de inibir o exercício abusivo do poder de comando, de exercer a influência sobre as deliberações sociais e de fiscalizar os atos e negócios jurídicos praticados pelos administradores”<sup>76</sup>.

Nesse sentido, diante das disposições existentes no Código Civil e da necessidade de se ter uma quantidade mínima de quotas na sociedade para o exercício de determinados direitos previstos na referida norma<sup>77</sup>, resta claro que os minoritários, ao se unirem em bloco, ganham força jurídica para eventualmente confrontar o grupo controlador.

Tal acordo se faz necessário e Fabio Ulhoa Coelho incentiva:

A lei societária brasileira não põe à disposição dos sócios da limitada em posição de minoria instrumentos suficientes à tutela de seus interesses. Assim, para se resguardar contra os abusos do sócio majoritário, os minoritários devem estabelecer, ao negociarem o ingresso na sociedade, condições contratuais que supram a carência de garantias legais.

(...)

O sócio minoritário tem um único trunfo nas negociações com o majoritário: é não ser sócio. Esse trunfo ele gasta, completa e inevitavelmente, ao assinar o contrato social. Se não negociar convenientemente a inclusão de certas garantias nesse documento antes de o assinar, o sócio minoritário será lesado.

(...)

O minoritário, conclui-se, deve condicionar o seu ingresso na sociedade à introdução, no contrato social ou no acordo de quotistas, de cláusulas que limitem o poder do majoritário<sup>78</sup>.

Portanto, nota-se que o acordo de defesa consiste em uma tentativa de trazer aos sócios minoritários uma situação de equilíbrio com os majoritários dentro da sociedade.

<sup>76</sup> LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**, Volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 263.

<sup>77</sup> Art. 1.066. § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.073. Art. 1.073. A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas: I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas. (grifo nosso).

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (grifo nosso)

<sup>78</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 16. Ed – São Paulo: Saraiva. 2012. p. 393 e 394.

#### 4. A EFICÁCIA DO ACORDO DE QUOTISTAS PERANTE TERCEIROS

Como se viu e se verá no presente trabalho, os acordos de quotistas poderão produzir efeitos perante terceiros que não participaram da celebração do contrato, isto é, a própria sociedade, administradores. Obviamente, como dito acima, embora Jorge Lobo entenda que o acordo de quotistas de uma sociedade simples limitada poderá produzir efeitos perante terceiros em caso de registro do referido acordo no cartório de títulos e documentos, entendemos que as sociedades simples não poderão se aproveitar de tal prerrogativa, de modo que trataremos apenas das sociedades empresárias limitadas regidas supletivamente pelas normas das sociedades por ações.

Para que os efeitos sejam oponíveis à terceiros, entretanto, os sócios deverão dar conhecimento aos referidos terceiros acerca dos termos pactuados. Ou seja, para que os termos do acordo de quotistas se tornem oponíveis a terceiros e estes não possam mais alegar desconhecimento, necessário se faz conferir publicidade ou dar ciência inequívoca dos termos pactuados aos terceiros.

Corvo destaca com relação à publicidade: “A publicidade é forma de comunicação de caráter não receptível e destina-se ao público em geral; uma vez realizada, produz efeitos em relação a todos os terceiros, ou seja, a todos que não foram partes da relação obrigacional”<sup>79</sup>.

No que tange aos acordos de acionistas, Corvo sinaliza que, para que produzam os efeitos previstos na nº 6.404/76 perante a sociedade e terceiros, os acordos de acionistas devem preencher um pressuposto material e dois pressupostos formais, a saber: pressuposto material: terem por objeto as matérias previstas no art. 118 da Lei nº 6.404/76 (compra e venda de ações e preferência para adquiri-las; e exercício do direito a voto ou poder de controle). Pressupostos formais: arquivamento do instrumento do acordo na sede da companhia (art. 118, *caput*) e a averbação das obrigações e ônus dele decorrentes nos livros de registro e nos certificados de ações<sup>80</sup>.

Nota-se, portanto, que o intuito do legislador ao prever que o acordo deverá ser arquivado na sede da sociedade foi de dar publicidade e ciência à sociedade e seus administradores sobre o pacto lá celebrado, mas, principalmente, dar ciência sobre eventuais

---

<sup>79</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 106.

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 107.

disposições que lhe interessam como, por exemplo, o exercício do voto em assembleia geral. Ademais, a previsão acerca da averbação das obrigações no livro de registro de ações tem por finalidade dar ciência à terceiros acerca do regramento existente na aquisição emitidas pela sociedade e vinculadas ao acordo.

Desta forma, uma vez arquivado o acordo de quotistas na sede da sociedade, “é defeso à companhia agir ou permitir que seus órgãos atuem em desacordo com seus termos”<sup>81</sup>, de modo que a análise do artigo 118 e seu parágrafo 8º da Lei nº 6.404/76 deve ser realizada nesse sentido:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

(...)

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

Como dito ao anteriormente, há que se reforçar que tal previsão é aplicável à sociedade limitada caso o contrato social faça menção à regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 e seja arquivado na sede da sociedade, de modo que os termos do acordo de quotistas obrigarão a sociedade e os membros da administração, nos que diz respeito às cláusulas relativas ao voto e à alienação de quotas.

Cabe ressaltar que a norma não atribui a forma que o acordo de quotistas e/ou acionistas deverá ser arquivado na sede da sociedade. Diante de tal omissão, vimos que alguns problemas já foram identificados. Comparato opina que “o motivo pelo qual a lei impôs a condição do arquivamento do acordo de acionistas consiste em ter prova da ciência, por terceiros, da existência do acordo, tornando os termos deste acordo oponível ao terceiro”<sup>82</sup>.

Sem prejuízo de, usualmente, a sociedade comparecer como anuente do acordo de quotistas, entendemos que uma via do acordo deve ser sempre enviada à sociedade, com aviso de recebimento e ciência do teor do documento entregue. Desta forma, diminui qualquer risco de ser alegado que o acordo de quotistas não estava arquivado na sede da sociedade.

<sup>81</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 195.

<sup>82</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 80.

Cabe ressaltar, ainda, que, como se verá a frente, o registro do acordo de quotistas na junta comercial correspondente ou no cartório de títulos e documentos não desobriga o arquivamento do acordo na sede da sociedade.

Uma vez esclarecido o primeiro pressuposto formal (arquivamento na sede da sociedade), passaremos ao segundo pressuposto formal.

É essencial a interpretação do artigo 118, §1º da Lei nº 6.404/76 com a finalidade de trazer para a realidade da sociedade limitada a averbação do livro de registro de ações.

Obviamente, é impossível requerer a averbação nos livros de registro de ações ou certificados das ações para a realidade de uma sociedade limitada, tendo em vista a inexistência desses instrumentos em seu regime.

Em razão de tal impossibilidade, a doutrina entende que as obrigações ou ônus decorrentes dos acordos de quotistas arquivados na sede da sociedade serão oponíveis a terceiros após o arquivamento dos acordos de quotistas na junta comercial competente.

Nesse sentido, Corvo afirma:

Considerando essa interpretação teleológica do art. 118, § 1º, portanto, resta claro que, para produzirem efeitos perante terceiros, deverá ser dada publicidade aos acordos de sócios em sentido estrito por meio do único sistema de registro público de que as sociedades limitadas dispõem – qual seja, o arquivamento de documentos na junta comercial<sup>83</sup>.

Kluger reforça citando a lei de registros públicos mercantis: “Desta forma, o arquivamento do acordo de sócios empresarial na junta comercial teria o condão de tornar público seu teor, na forma prevista no inciso I, do art. 1º<sup>84</sup>, e art. 29<sup>85</sup> da Lei 8.934/1994 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis).

Entretanto, uma vez arquivado o acordo de quotistas na junta comercial competente, o sigilo que normalmente reveste o acordo cairia. Assim, como muito bem pontuado por Rodrigo Casarotti: “trabalhando com essa premissa registral o operador do direito deve atentar ao fato

---

<sup>83</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 109.

<sup>84</sup> Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

<sup>85</sup> Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

de que referido documento perderia o caráter sigiloso, o que pode afastar a viabilidade ou interesse no pacto”<sup>86</sup>.

Nesse sentido, Corvo recomenda de que forma conduzir uma situação quando: (i) as disposições previstas no acordo de quotistas precisarem ser oponíveis à sociedade; e (ii) quando o acordo houver convenções que precisam ser oponíveis a terceiros:

Se houver apenas convenção de voto, sem qualquer estipulação referente à circulação das ações dos pactuantes, não há necessidade de averbação das obrigações e ônus pactuados na junta comercial, porque não haverá necessidade de produzir efeitos em relação a terceiros, bastante arquivá-la na sede da sociedade. Assim, poder-se-á manter sigilo dessas convenções. Por outro lado, se o acordo de sócios em sentido estrito só diz respeito às regras de bloqueio, não é necessário manter o instrumento do acordo arquivado na sociedade, bastando a averbação de suas estipulações na junta comercial<sup>87</sup>.

Corvo complementa sugerindo que o acordo de quotistas seja dividido em dois: um acordo com disposições sigilosas acerca do exercício do direito de voto que deverá ser arquivado apenas na sede da sociedade, e outro com regras sobre cessão, transferência e oneração de quotas que poderá ser arquivado na junta comercial competente.

Salientamos que no âmbito das normas infralegais, o Manual de Registro de Sociedade Limitada do DREI prevê a forma que o acordo de quotistas deverá ser arquivado na junta comercial competente e indica a finalidade para tal arquivamento (produzir efeito perante terceiros):

#### 10.2.3 ACORDO DE SÓCIOS

O acordo de sócios poderá ser arquivado na Junta Comercial por vontade dos sócios para que produza efeito perante terceiros como documento de interesse da empresa (art. 32, II, “e”, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994)<sup>88</sup>. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que para a oponibilidade do acordo de quotistas perante a sociedade e com o intuito de vincular terceiros, os acordos de quotistas devem: ser arquivados na sede da sociedade; e ser arquivados na junta comercial competente.

<sup>86</sup> CASAROTTI, Rodrigo Rocha. A Regência Supletiva da Sociedade Limitada pelas Normas da S/A: Uma Reflexão Ainda Necessária. In: KLEINDIENST, Ana Cristina Kleindienst (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Societário**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 211.

<sup>87</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 109 e 110.

<sup>88</sup> BRASIL. Presidência da República. **Manual de registro sociedade limitada**. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2\\_ltda.pdf](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2_ltda.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2019.

## 5. MECANISMOS DE CUMPRIMENTO FORÇADO DO ACORDO DE QUOTISTAS

Como visto ao longo do presente trabalho, o operador do direito e as partes de um acordo de quotistas devem tomar a precaução necessária na celebração do acordo de quotistas com o objetivo de dar segurança jurídica e atender as necessidades particulares das partes, assim como cumprir com as formalidades legais exigidas para que este passe a ser estendido aos terceiros necessários, sejam eles a própria sociedade, administradores ou terceiros alheios (até então) à sociedade.

Entretanto, como se sabe, por mais completo e estruturado que esteja o acordo de quotistas, o risco de inadimplemento caminha ao lado de qualquer relação contratual que contenha obrigações das partes.

Com o intuito garantir a eficácia do acordo, a Lei nº 6.404/76 prevê certos mecanismos que podem ser utilizados na eventualidade de algum descumprimento pelas partes. Desta forma, uma vez a sociedade limitada ser regida supletivamente pelas normas da Lei nº 6.404/76 e o acordo de quotistas estar revestido dos requisitos objetivos e formais do artigo 118 da referida lei, os mecanismos de cumprimento forçado aplicar-se-ão aos acordos de quotistas.

Nesse sentido, assinala Fabio Ulhoa Coelho:

O direito societário, para distinguir os acordos de acionistas, distingue duas hipóteses. De um lado, trata dos acordos que versam sobre determinados objetos (compra e venda de ações, preferência para se adquirir, exercício do direito de voto ou poder de controle) e se encontram revestidos de uma específica formalidade (arquivamento na sede da companhia), e, de outro, aqueles aos quais falta qualquer desses pressupostos<sup>89</sup>.

Tais mecanismos de cumprimento forçado estão previstos no artigo 118 da Lei nº 6.404/76 e estão divididos entre mecanismos extrajudiciais, previstos nos §§ 8º e 9º, e mecanismos judiciais, previsto no §3º, como se verá a seguir.

---

<sup>89</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012. p. 347.

## 5.1. Mecanismos Extrajudiciais de Cumprimento Forçado

Embora o acordo de acionistas esteja disciplinado na Lei nº 6.404/76 desde o início, os mecanismos previstos nos parágrafos 8º e 9º do artigo 118<sup>90</sup> foram inseridos apenas em 2001, por meio da Lei 10.303/01<sup>91</sup>.

Assim, até então, não existiam formas para se conseguir o cumprimento de uma obrigação já prevista e acordada entre as partes por meio do acordo sem o exercício da tutela jurisdicional, e, conseqüentemente muito tempo depois de qualquer necessidade.

Desta forma, como se nota pela própria redação dos parágrafos, a inserção de tais parágrafos possui o intuito de servir como mecanismo extrajudicial para o cumprimento dos acordos de voto.

Nesse sentido, Carvalhosa leciona:

A função dos dispositivos constantes dos §§ 8º e 9º do art. 118 da lei societária, que foram introduzidos pela Lei nº 10.303, de 2011, é a de permitir o exercício harmônico do poder-dever de controle nas três instâncias em que ele se manifesta, sucessivamente: na diretoria, no conselho de administração e na assembleia geral (ou especial), como reiterado.

(...)

Também estabelecem os §§ 8º e 9º esse mesmo regime de autotutela, exercido pela comunhão dos controladores ou por seus representantes nos órgãos da administração, ao ser ela prejudicada pela ausência ou pela abstenção de voto de acionista conveniente ou de administradores eleitos em decorrência do acordo de controle, por dissidência<sup>92</sup>.

Neste mesmo sentido, Eizirik concorda:

Assim, visou-se a garantir a plena coercibilidade das normas contidas no acordo, possibilitando-se a sua execução *interna corporis*, mediante atuação direta das partes,

<sup>90</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. § 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. § 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art2). Acesso em 15 de junho de 2019.

<sup>92</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 245.

evitando-se, assim, longas discussões judiciais que prejudicaram a eficácia dos acordos, particularmente no que toca ao voto em bloco<sup>93</sup>.

Portanto, tais normais autorizam que eventuais conflitos nesse sentido sejam resolvidos dentro da companhia, sem a necessidade de chamar o judiciário para tanto, e, ainda mais, buscar uma via célere e imediata para a resolução dos problemas.

Assim, passemos a analisar os institutos previstos nos parágrafos supra citados.

Como se denota da redação do § 8º, o legislador indica que “o presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado”. Em outras palavras, o legislador outorgou ao presidente da assembleia ou órgão deliberativo em questão o poder de recusar o voto proferido com infração aos acordos arquivados na sede da sociedade.

Tal redação reforça a questão de que os acordos vinculam terceiros não signatários do acordo de quotistas em caso de arquivamento do acordo na sede da sociedade. Não nos esqueçamos que, conforme previsto no *caput* do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, os acordos deverão ser observados pela sociedade quando arquivados na sua sede.

Mais do que isso, Carvalhosa e Eizirik entendem que o 8§ é norma impositiva, motivo pelo qual não há justificativa para o seu descumprimento por parte do presidente do órgão de deliberação colegiada<sup>94</sup>

Importante esclarecer que o presidente da assembleia ou do órgão colegiado, para conseguir cumprir com o disposto na norma, deve ter conhecimento (i) dos termos do acordo arquivado e (ii) do voto proferido pelo indivíduo em questão. Apenas dessa forma poderá cumprir com seu dever.

Entretanto, notamos que, dependendo da situação, o presidente pode não ter ciência se o voto contraria o acordo arquivado, como, por exemplo, caso o voto seja determinado por meio de reunião prévia.

---

<sup>93</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. Volume II – 2ª edição revista e ampliada – artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 286

<sup>94</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 213.



Nesses casos, Mariana Martins Costa Ferreira<sup>95</sup> sugere que o presidente do órgão colegiado deve ter acesso ao voto determinado pelo bloco em referida reunião prévia, por meio de prova constituída pelas partes envolvidas. Assim, a ata da reunião prévia que deliberou sobre a matéria em questão servirá de prova para o presidente verificar o voto acordado.

Entretanto, não existindo ata da reunião prévia (vez que a lei societária não obriga tal formalidade), necessário se faz observar o § 10º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, que diz que “*Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas*”. Assim, o representante dos acionistas vinculados a determinado acordo poderá informar ao presidente do órgão colegiado o voto acordado na reunião prévia.

Ferreira sugere, ainda, que, se, no próprio órgão colegiado, houver discordância de algum dos acionistas do voto informado pelo representante, caberia ao acionista inconformado provar o contrário. Contudo, diante da função legal incumbida ao representante dos signatários do acordo, o presidente deverá aceitar a informação passado pelo representante.

Nota-se, portanto, que o presidente não poderá registrar o voto contrário aos acordos de quotistas arquivados, devendo, ainda, fundamentar o motivo pelo qual não considerou o voto e fazer constar em ata.

O disposto no § 9º do artigo, por sua vez, determina que, em de não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Nota-se que o objetivo da referida norma é não lesar a parte prejudicada (sócio ou conselheiro), conferindo-a o direito de votar no lugar do sócio ou conselheiro faltoso ou omissa. Cabe ressaltar que tal regra visa, nas palavras de Kugler, “evitar o descumprimento do acordo de sócios por meio da simples falta ou omissão do sócio ou conselheiro, possibilitando que a

---

<sup>95</sup> FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). **Processo Societário** – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 533.

parte prejudicada supra a ausência ou omissão, de imediato”<sup>96</sup>. Assim, o voto será dado em conformidade com o previsto no acordo de quotistas arquivado.

Carvalhosa define da seguinte forma: “O regime de autotutela, instituído no §9º do art. 118 da lei societária, insere-se no universo dos direitos pessoais relativos, que permitem ao sujeito de direito, nos restritos casos previstos em lei, exigir o cumprimento do dever legal ou o adimplemento do contrato.”<sup>97</sup>

Eizirik e Carvalhosa, na obra “Estudos de Direito Empresarial”, lecionam defendendo que a natureza jurídica da referida norma é espécie de autotutela uma vez que existe uma legitimidade substitutiva no voto da parte prejudicada, vez que o sócio ou conselheiro ausente já manifestou sua vontade na reunião prévia:

O §9º do art. 118 atribui, assim, uma legitimidade substitutiva aos acionistas prejudicados, visando a conferir-lhes um meio legítimo e eficaz de assegurar o cumprimento do acordo caso algum signatário recalcitrante procure obstruir a deliberação pela ausência ou pela abstenção de voto.

Portanto, por força de expressa previsão legal, o acionista prejudicado fica autorizado a votar em nome do ausente ou abstinente, expressando a vontade que este havia manifestado quando da celebração do acordo de acionistas, a fim de assegurar o cumprimento e a execução do acordo.

(...)

Com o advento o §9º do art. 118 da Lei das S.A., ficou inserido na relação de hipóteses de autotutela admitidas em nosso ordenamento, o direito dos acordantes prejudicados pelo descumprimento da obrigação de voto em bloco pactuada em acordos de acionistas de votarem no lugar do contratante inadimplente nas assembleias gerais ou em substituição aos representantes deste nas reuniões dos órgão de administração da companhia<sup>98</sup>.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>99</sup>, entretanto, entende que não se trata de espécie de autotutela, mas de mandato legal coletivo, recíproco e irrevogável.

E no caso de sócio ou conselheiro vinculado ao acordo de quotistas que manifesta voto em sentido contrário ao acordado em acordo arquivado na sede? A parte prejudicada poderá votar em seu lugar?

<sup>96</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 212.

<sup>97</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254 e 255.

<sup>98</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

<sup>99</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Declerc. **Curso de Direito Comercial**. Volume 3. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 311.

Na visão de Nelson Eizirik, a qual compactuo, a resposta para tal pergunta deve ser concebida por meio de uma análise conjunta dos §§ 8º e 9º do artigo 118 da Lei nº 6.404.

Não resta óbice que o presidente do órgão deliberativo da sociedade tem o dever legal não computar voto em sentido contrário ao acordado em acordo de quotistas arquivado, na forma do §8º. Da mesma forma, em análise literal do §9º, não existem dúvidas de que a parte prejudicada poderá votar no lugar do sócio ou conselheiro faltoso ou omissos apenas em caso de ausência ou abstenção deste.

Assim, Eizirik defende que, tendo em vista que o regime de autotutela desse mecanismo tem por finalidade “assegurar a coercibilidade imediata dos acordos de voto em bloco, evitando que determinado contratante possa impedir a aprovação das matérias convencionadas no Acordo de Acionista<sup>100</sup>”, a análise de ambos os parágrafos deve ser realizado em conjunto. Complementa, ainda, dizendo “seria um completo contrassenso conferir a dois dispositivos cuja finalidade consiste em assegurar a plena eficácia dos acordos de voto em bloco uma interpretação que conduziria justamente ao efeito que eles visam a evitar, qual seja, obrigar o acionistas prejudicados a ir a juízo tentar obter a execução específica da obrigação contratada”.

Levando-se em consideração esta análise, Eizirik entende que diante do descumprimento de um signatário do acordo, o presidente do órgão colegiado da sociedade deverá desconsiderar o voto dado pelo sócio correspondente. Nesta hipótese, o voto deverá ser considerado como não proferido, tal como se tivesse se absterido de votar.

Diante de tal análise, com base no §9º, o sócio ou conselheiro prejudicado passaria a ter o direito de votar no lugar do sócio ou conselheiro que não seguiu o previamente acordado em reunião prévia.

Carvalhosa<sup>101</sup> e Abudd<sup>102</sup>, contudo, não concordam com Eizirik, afirmando que a prerrogativa prevista no §9º aplica-se apenas quando o sócio ou conselheiro está ausente ou abstém seu voto no órgão deliberativo. Assim, nesta interpretação, o presidente não computaria o voto contrário ao acordo arquivado, mas também não outorgaria o direito de voto ao sócio ou

---

<sup>100</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

<sup>101</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254 – 260.

<sup>102</sup> ABUDD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Execução Específica dos Acordos de Acionistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 148.

conselheiro prejudicado, não restando outra alternativa aos prejudicados visando fazer valer a obrigação de voto em bloco a não ser recorrer ao judiciário.

Portanto, nota-se que a Lei nº 6.404/76 possui mecanismos extrajudiciais de cumprimento forçado do acordo que de fato trouxeram celeridade às sociedades limitadas e às sociedades anônimas para a resolução dos problemas dentro de casa. Ademais, tais mecanismos reforçam ainda mais a importância da companhia e de terceiros não signatários do acordo de quotistas na sociedade limitada.

## 5.2. Mecanismos Judiciais de Cumprimento Forçado

No capítulo acima verificou-se a possibilidade de a resolução de inadimplementos decorrentes dos acordos de voto ser realizada dentro da companhia, por meio de mecanismos extrajudiciais. Entretanto, entendemos que os mecanismos judiciais também poderão ser utilizados para resolução de inadimplementos decorrentes dos acordos de veto.

Assim, além dos acordos de voto, a tutela jurisdicional aqui apresentada será utilizada também para os acordos de bloqueio, e para outras obrigações que não possam ser objeto de autotutela.

Jorge Lobo confirma que, uma vez a sociedade limitada sendo regida supletivamente pela Lei nº 6.404/76, os sócios poderão promover a execução específica das obrigações assumidos no âmbito do acordo de quotistas<sup>103</sup>.

Nota-se, desta forma, que o mecanismo judicial de proteção do acordo de acionistas previsto no §3º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76<sup>104</sup> também é aplicável para proteção ao acordo de quotistas.

Com relação ao resultado que a execução específica busca trazer, Eizirik afirma:

É indiscutível que a jurisdição alcança o melhor resultado prático possível quando restaura a situação jurídica violada; assim, se a obrigação é de fazer ou de não fazer,

<sup>103</sup> LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 271.

<sup>104</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

o ideal é que se faça o que não se fez ou se fez de forma imperfeita ou incompleta, ou que se desfaça o que se fez indevidamente<sup>105</sup>.

Nas palavras de Celso Barbi Filho, existem duas espécies principais de execução forçada: (i) por reparação; e (ii) a específica. Na primeira, o direito do credor é restituído por recomposição patrimonial (perdas e danos). Já a específica tem por finalidade a restauração da situação jurídica violada, ou, em outras palavras, “na execução específica, a tutela jurisdicional provê a satisfação do direito do credor mediante a entrega da própria prestação não cumprida voluntariamente pelo devedor”<sup>106</sup>.

Desta forma, o próprio legislador já definiu o modo pelo qual os sócios deverão buscar seus direitos: Execução Específica.

Cumpra esclarecer que, nos acordos de quotistas, as obrigações são de fazer ou de não fazer, ou seja: (i) de concluir um contrato ou de abster-se de concluí-lo (compra e venda de quotas ou preferência para adquirí-las); (ii) de emitir declaração de vontade ou de abster-se de emití-la (exercício do direito de voto ou do poder de controle em órgão colegiado); ou ainda (iii) de praticar ou não praticar atos<sup>107</sup>.

Conforme afirma Abudd, a execução específica do acordo de acionistas não consiste em processo de execução, mas sim em um processo de conhecimento de preceito constitutivo, para colocar no mundo jurídico a declaração de vontade, que uma das partes vinculadas ao acordo de obrigou<sup>108</sup>. Desta forma, o efeito da sentença é de natureza obrigacional, isto é, de substituição da vontade da parte que deixou de ser emitida ou que foi emitida em sentido diverso daquele estabelecido no acordo de acionistas e na reunião prévia<sup>109</sup>. Não se confunde, portanto, com as medidas de execução de sentença previstas no Código de Processo Civil.

Modesto Carvalhosa complementa: “Não se trata de execução do acordo de acionistas, tampouco de sentença ou decisão condenatória. O que existirá é um comando judicial ou arbitral em processo de conhecimento substitutivo da vontade da parte (sentença ou decisão arbitral

<sup>105</sup> EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. Volume II – 2ª edição revista e ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quarter Latin, 2015. p.279.

<sup>106</sup> LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coords). **Direito das Companhias**. 2ª ed., atual e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 347

<sup>107</sup> Ibidem. p. 347

<sup>108</sup> ABUDD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Execução Específica dos Acordos de Acionistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 115.

<sup>109</sup> FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). **Processo Societário – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 538**

constitutiva transitada em julgado), o qual dispensará ulterior processo executivo<sup>110</sup>”. (grifo nosso)

Como se vê, a sentença é proferida ao final do processo de conhecimento, não se confundindo com as medidas de execução de sentença previstas no Código de Processo Civil.

Assim, para fins de clareza, muito se discutiu no passado se o acordo de acionista e por consequência o acordo de quotista é título executivo extrajudicial, fato que perdeu um pouco sua relevância tendo em vista que o artigo do Código de Processo Civil aplicável para obter a tutela jurisdicional nos casos de execução específica nos acordos de quotistas está disposto no Livro I – Processo de Conhecimento (art. 501).

Para fins de referência, autores como Fábio Ulhoa Coelho, João Luiz Coelho da Rocha e Marcelo Bertoldi entendem que se trata de título executivo. Já Celso Barbi Filho e José Alexandre Tavares Guerreiro acreditam que não seria modalidade de título executivo extrajudicial<sup>111</sup>.

Como vimos anteriormente, nos acordos de bloqueio as partes obrigam-se a fazer (emitir declaração de vontade), a não fazer, ou, eventualmente, a celebrar contrato definitivo, dependendo do tipo de acordo de bloqueio. Já com relação ao acordo de voto, as partes se obrigam a votar no mesmo sentido nas reuniões ou assembleias de sócios, conforme previamente acordado (emitir declaração de vontade)<sup>112</sup>.

Assim, o operador do direito deverá observar a natureza da obrigação assumida pelas partes para pedir a tutela específica correta.

No caso, por exemplo, que as partes tiverem se obrigado a prestar declaração de vontade, poder-se-á demandar tutela jurisdicional nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil:

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida<sup>113</sup>.

<sup>110</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 330.

<sup>111</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014. p. 218.

<sup>112</sup> FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). **Processo Societário** – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 539

<sup>113</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 de junho de 2019.

A ação visa a substituição dos efeitos da declaração de vontade não emitida pela parte inadimplente, de modo que nenhuma ação da parte inadimplente precisará ser tomada.

Nesse sentido, temos:

Este dispositivo trata de uma ação de obrigação de fazer específica, que é a de prestar declaração de vontade. Foi só esta ação que, durante muito tempo, existiu no processo civil brasileiro, como tutela específica. De fato, neste caso, o juiz presta a tutela *in natura*: a sentença faz as vezes da declaração não emitida, se, é claro, a ação for julgada procedente<sup>114</sup>.

Entretanto, esclarecemos que, na hipótese de a parte não ter se obrigado a emitir determinada declaração de vontade, mas apenas fazer ou não fazer determinado ato, o cumprimento não pode ser substituído pela sentença decorrente da ação prevista no artigo 501<sup>115</sup>, cabendo, nesta hipótese, o previsto no artigo 497 do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Nota-se, portanto, que na hipótese de não ser possível a utilização da tutela jurisdicional com base no artigo 501, a parte interessada poderá valer-se, ainda, da tutela prevista no artigo 497.

Adicionalmente, nas lições de Modesto Carvalho, não cabe medida cautelar ou antecipação de tutela em processo de conhecimento visando execução específica, pois seria medida satisfativa, e, portanto, incompatível com o devido processo legal<sup>116</sup>.

Os acordos de voto, como se viu, obrigam os acionistas a emitir declaração de vontade. Assim, uma vez identificada pelas partes que determinado sócio não cumpriu com o previamente deliberado em reunião prévia, por exemplo, poder-se-á demandar a substituição dos efeitos da declaração de vontade da parte por sentença judicial.

<sup>114</sup> Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>115</sup> FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). **Processo Societário** – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 542.

<sup>116</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. 2º Volume – 6 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 748.

Cabe ressaltar, entretanto, que tal medida não poderá ser aplicada em se tratando de ausência do signatário no órgão colegiado na sociedade, mas tão somente na hipótese de voto contra o acordo<sup>117</sup>

Com relação ao acordo de bloqueio, frise-se, é importante verificar a tutela jurisdicional apropriada para cada caso. Assim, uma vez a declaração de vontade não estar previamente definida, como, por exemplo, no caso do direito de preferência ou no direito de primeira oferta, pois dependerá da proposta futura, não será aplicável, neste caso, a ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, mas sim a obrigação de fazer, isto é, obrigação de oferecer previamente aos demais sócios as quotas que foram objeto de proposta de venda, por exemplo.

Nada impede, entretanto, que seja utilizado a tutela específica prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil para hipóteses previstas no acordo de bloqueio, cabendo ao operador do direito verificar caso a caso.

Diante do exposto, notamos que a possibilidade de os sócios promoverem a execução específica do acordo de quotistas, juntamente com os mecanismos extrajudiciais previstos nos §§ 8º e 9º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, visam assegurar aos sócios a segurança jurídica necessária para se vincularem mediante acordo de quotistas, por meio do qual irão estabelecer termos e condições de voto, compra e venda de quotas e demais necessidades societárias.

---

<sup>117</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 331.



## 6. CONCLUSÃO

Como visto ao longo do presente trabalho, as sociedades limitadas podem, quando regidas supletivamente pelas normas das sociedades por ações, se valerem das regras previstas no artigo 118 da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, seus sócios e/ou titulares de direitos de sócios podem celebrar acordos de quotistas com o intuito de regular direitos e obrigações no âmbito da sociedade de que são sócios, e, ainda, se valerem das regras e benefícios do artigo 118 da Lei nº 6.404/76. Notamos, ainda, que os sócios de sociedades limitadas regidas pelas normas das sociedades simples também poderão celebrar acordo de quotistas, mas, neste caso, não poderão se valer das regras do artigo 118.

Os acordos de quotistas, por sua vez, são contratos parassociais, ou seja, acessório ao contrato social, autônomo, mas está totalmente ligada à existência da própria sociedade. Assim, uma vez encerrada a sociedade, o acordo de quotistas perde seu objeto.

Ainda quanto ao acordo de quotistas, vimos que poderá dispor sobre as matérias previstas no artigo 118, a saber, a compra e venda de quotas, preferência para adquiri-las e o exercício do direito a voto, ou do poder de controle. Ademais, o acordo de quotistas também poderá dispor livremente sobre quaisquer matérias que as partes entenderem necessárias, desde que lícitas.

Quanto aos tipos de acordo de quotistas, podemos classifica-los em: (i) acordos de bloqueio; e (ii) acordos de voto.

O acordo de bloqueio tem por finalidade instituir direitos e obrigações no universo patrimonial dos seus signatários. Assim, Corvo define que acordos de bloqueio são aqueles que visam restringir a livre cessão e transferência de quotas para proteger e manter o poder de determinado grupo de sócios. Vimos que em um acordo de bloqueio é comum identificarmos, no mínimo, as seguintes cláusulas: (i) direito de preferência e direito de primeira oferta; (ii) período de manutenção na sociedade (*lock-up*); (iii) direito de venda conjunta (*tag along*); (iv) obrigação de venda conjunta (*drag along*); e (v) solução de impasse).

Já o acordo de voto caracteriza-se pela obrigação de os sócios, todos partes de um acordo, a votarem em um mesmo sentido em órgão colegiado da sociedade. Vimos que o acordo de voto não regulará o voto em sim, mas a forma como o voto será dado.

Ademais, o acordo de voto é usualmente utilizado pelos sócios por meio de reunião prévia, de modo que o voto na reunião ou assembleia de sócios é dado em bloco, decorrente da deliberação havida na reunião prévia.

O acordo de voto é subdividido em: (i) acordo de controle; e (ii) acordo de defesa. No primeiro, sócios buscam manter ou obter o controle da sociedade de modo que seja possível exercer o poder de controle sobre a sociedade. Já o acordo de defesa, nas palavras de Lobo, visa à proteção de minoria qualificada, coesa e ativa, tornando-a capaz de proteger-se contra o abuso do direito de voto do controlador e de inibir o exercício abusivo do poder de comando, de exercer a influência sobre as deliberações sociais e de fiscalizar os atos e negócios jurídicos praticados pelos administradores. Assim, neste tipo de acordo, os minoritários buscam um equilíbrio com os majoritários.

Com relação à eficácia do acordo de quotistas perante terceiros, vimos que os termos do acordo de quotistas deverá ser observado pela sociedade e seus administradores quando arquivados na sede da sociedade. Por sua vez, para que suas obrigações ou ônus decorrentes do acordo de quotistas serem oponíveis a terceiros, vimos que o acordo deverá, além de estar arquivado na sede da sociedade, ser arquivado na junta comercial competente.

Ainda com relação ao arquivamento do acordo de quotistas na junta comercial competente, notamos que, tendo em vista a perda de seu caráter sigiloso em caso de arquivamento na junta comercial, recomenda-se que o acordo de quotistas seja dividido em dois: um acordo com disposições sigilosas acerca do exercício do direito de voto que deverá ser arquivado apenas na sede da sociedade, e outro com regras sobre cessão, transferência e oneração de quotas que poderá ser arquivado na junta comercial competente.

Por fim, abordamos a questão dos mecanismos extrajudiciais e judiciais de execução forçada do acordo de quotistas, previstos no artigo 118 da Lei nº 6.404/76.

Assim, vimos que os §§ 8º e 9º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76 foram inseridos na norma pela Lei nº 10.303/01, com o intuito criar uma via célere e imediata para a resolução dos

problemas dentro da companhia, sem a necessidade de chamar o judiciário para tanto. É o que se chamou de regime de autotutela.

Ainda, a redação do artigo reforça a questão de que os acordos vinculam terceiros não signatários do acordo de quotistas em caso de arquivamento do acordo na sede da sociedade, como no caso do presidente do órgão colegiado da sociedade, que não poderá computar voto proferido com infração de acordo de quotistas devidamente arquivado, além do quanto previsto no §9º do artigo 118 da norma, ou seja, assegurar à parte prejudicada o direito de voto em caso de ausência ao órgão colegiado da sociedade ou abstenção de voto.

Por fim, abordamos o mecanismo judicial de cumprimento forçado do acordo de quotistas: a execução específica.

Na execução específica, o efeito da sentença é de natureza obrigacional, isto é, de substituição da vontade da parte que deixou de ser emitida ou que foi emitida em sentido diverso daquele estabelecido no acordo de acionistas e na reunião prévia.

Assim, demonstrou-se que o operador do direito deverá observar a natureza da obrigação assumida pelas partes para pedir a tutela específica correta, podendo optar entre a tutela prevista no artigo 497 ou 501 do Código de Processo Civil.

## BIBLIOGRAFIA

ABUDD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Execução Específica dos Acordos de Acionistas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BARBI FILHO, Celso, **Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal**, In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, V. 121, São Paulo, Malheiros, 2001.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 2019. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm).

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm).

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art2).

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art1152](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1152)

BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de janeiro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BRASIL. Presidência da República. **Manual de registro sociedade limitada**. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2\\_Ita.pdf](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/anexo2_Ita.pdf).

BURGARELLI, Waldirio, **A Regulamentação Jurídica do Acordo de Acionistas, no Brasil**, In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, V. 40, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

BURGARELLI, Waldírio. **Anotações sobre o acordo de cotistas**. RDM 98/44, Ano XXXIV, São Paulo, Ed. RT, abril-junho/1995.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Código Civil Comentado**. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. 2º Volume – 6 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de dezembro de 2001**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHOSA, Modesto, **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, V. 2, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson, **Estudos de Direito Empresarial**, São Paulo, Saraiva, 2010.

CASAROTTI, Rodrigo Rocha. A Regência Supletiva da Sociedade Limitada pelas Normas da S/A: Uma Reflexão Ainda Necessária. In: KLEINDIENST, Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Societário**. São Paulo: Almedina, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2: direito de empresa. São Paulo. 16. Ed. Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, V.2, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder, **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direitos Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

CREUZ, Luís Rodolgo Cruz e. **Acordo de Quotistas**. São Paulo: IOB Thompsom, 2007.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. Volume II – 2ª edição revista e ampliada – artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson, **Temas de Direito Societário**, Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). **Processo Societário – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015.**

GONÇALVES, NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 2º Edição, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo: Quartier, janeiro de 2014.

LÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coords). **Direito das Companhias**. 2ª ed., atual e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOBO, Jorge, **Sociedades Limitadas**, V. I., Rio de Janeiro, Forense, 2004.

MARTINS, Fran, **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, V.2, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984.

**Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação** Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SZTAJN, Rachel. **Acordo de acionistas**. In: SADDI, Jairo et al. *Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos*. São Paulo: IOB Thomson, 2002.

TEIXEIRA, Larissa. Acordo de Quotistas. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coords.). **Direito Societário: tipos societários**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Declerc. **Curso de Direito Comercial**. Volume 3. São Paulo: Malheiros, 2008.

#### **Referências Complementares:**

ABRAÃO, Eduardo Lysias Mataia. **Acordo de Acionistas: Típicos e Atípicos**. Curitiba: Juruá, 2011.

AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6 ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Edson Antonio. **Execução Específica dos Acordos de Acionistas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.